



Número: **0600628-86.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600204-92.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600628-86.2020.6.16.0000 impetrado por Rede Sustentabilidade Curitiba/PR e Eloy Fassi Casagrande Junior, candidato a prefeito de Curitiba, em face de ato coator do Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que indeferiu a liminar pleiteada, nos autos de Representação, com pedido liminar, nº 0600204-92.2020.6.16.0178, ajuizada pelos impetrantes em face da CBN -Curitiba, alegando rodada de entrevistas realizada pela representada com apenas 11 dos candidatos a Prefeito. Aduz, em apertada síntese, que houve tratamento privilegiado aos candidatos convocados, não só em razão da entrevista em si, mas também pela permanência do conteúdo no site da reclamada, requerendo seja determinada a realização de entrevista com o candidato representante, nas mesmas condições dos demais. Sustenta que a discriminação de parte dos candidatos possui o inegável efeito de influir diretamente no resultado das eleições, até mesmo porque não faz sentido que a legislação distribua igualmente o horário eleitoral gratuito enquanto as emissoras pudessem escolher os beneficiados pela programação ordinária. (Requer: seja deferida liminar para sustar os efeitos da decisão exarada nos autos n.º 0600204-92.2020.6.16.0178 pela autoridade coatora impondo obrigação de fazer à emissora representada consistente em: 1) realizar entrevista com o candidato nas mesmas condições concedidas aos demais participantes do pleito, inclusive com veiculação da entrevista em seu sítio eletrônico na internet, a ser realizada na primeira oportunidade e mediante prévia comunicação nestes autos; 2) a fim de mitigar os danos já impostos ao postulante, e até que seja possível a realização da entrevista pela emissora representada, requer seja a emissora representada obrigada a veicular, em seu site e redes sociais na internet, entrevista gravada pela própria assessoria do candidato, sobretudo porque a emissora seguiu um questionário padrão que será aplicado ao postulante. Tais obrigações deverão ser cumpridas, sob pena de multa (astreintes) a ser fixada desde logo por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), intimando-se a interessada pelo meio mais célere; seja, ao final, confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança para considerar ilegal, abusivo ou teratológica a decisão impetrada, reconhecendo-se o direito do candidato impetrante de ter sua entrevista veiculada no rádio pela emissora emissora representada, garantindo-se o igual conhecimento de suas propostas de governo, com a divulgação da entrevista /imagem do postulante no sítio eletrônico e nas redes sociais da requerida na internet, até o julgamento definitivo da ação, sob pena de multa (astreintes) a ser fixada desde logo por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE- REDE SUSTENTABILIDADE (IMPETRANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR PREFEITO (IMPETRANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR (IMPETRANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 178.ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA (IMPETRADO)	
CBN CURITIBA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16816 066	03/11/2020 22:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600628-86.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: REDE- REDE SUSTENTABILIDADE, ELEICAO 2020 ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR  
PREFEITO, ELOY FASSI CASAGRANDE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A

IMPETRADO: JUÍZO DA 178.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA INTERESSADO: CBN CURITIBA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### DECISÃO

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo REDE SUSTENTABILIDADE - CURITIBA contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 178<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL - CURITIBA, que indeferiu o pedido liminar que objetivava que fosse determinada a realização de entrevista com o candidato pela RÁDIO CBN CURITIBA, nas mesmas condições dos demais.

Aduz, em apertada síntese, que houve tratamento privilegiado aos candidatos convocados, não só em razão da entrevista em si, mas também pela permanência do conteúdo no *website* da rádio. Aponta que constam no referido site imagens de 10 candidatos à Prefeitura de Curitiba, menção às suas propostas, além da íntegra da entrevista concedida, com inegável efeito de influenciar diretamente no resultado das eleições. Assevera, ainda, que o artigo invocado na decisão guerreada ressalva a possibilidade de candidato não ser convocado pela emissora, desde que não caracterize abuso de direito, sendo necessário uma justificativa válida para tanto, o que não seria o caso dos autos, porque o critério utilizado pela rádio refere-se somente aos debates, não às entrevistas e demais atos.

Ao final, requer: a) a suspensão da decisão liminar de primeiro grau; b) seja realizada entrevista pela emissora, nas mesmas condições concedidas aos demais; c) até que seja possível a realização da entrevista pela emissora, *“seja a emissora obrigada a veicular, em seu site e redes sociais na internet, entrevista gravada pela própria assessoria do candidato”*; e d) seja ao final confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança.

II. O processo não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração”*.



Além disso, eis o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, o ato apontado como coator é a decisão de Juiz Eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral nº 0600204-92.2020.6.16.0178, indeferiu pedido liminar que objetivava a determinação da realização de entrevista com o candidato pela RÁDIO CBN CURITIBA, nas mesmas condições dos demais.

Entretanto, com a devida vênia, não se vislumbra a possibilidade de recebimento do presente remédio processual.

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada, pautada na possibilidade das emissoras de rádio e de televisão convidar para entrevistas os candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, conforme prevê o art. 43, § 1º da Res.-TSE 23.610/2019.

É certo que os direitos de liberdade, tais como as liberdades comunicativas, não possuem caráter absoluto. Mas, por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade de informação e imprensa.

Ademais, o art. 45, IV da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político, de modo que a decisão não é manifestamente ilegal ou teratológica.

Portanto, no caso em espécie, o presente *mandamus* não é o instrumento processual adequado a proteger o eventual direito do requerente, pelo que inviável seu recebimento.

**III.** Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial** do presente Mandado de Segurança, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

